



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

LEI MUNICIPAL Nº12/77

DISPÕE SÔBRE O CÔDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMº SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO, -
Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câma
ra Municipal aprovou e ele sanciona a se- /
guinte lei:

CÔDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Muni-
cipio e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal, /
decorrentes da tributação.

§ Único - As normas deste código aplicam-se às relações tributá-
rias reguladas por Lei Municipal, ainda quando o sujeito ativo não se-
ja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município, compõe-se dos se-
guintes tributos:

I - Impostos

- a) Predial Urbano;
- b) Territorial Urbano;
- c) Sôbre Serviços.

II - Taxas

- a) Pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços
públicos municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria

§ Único - A contribuição de Melhoria será disciplina-
da em Lei especial.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 3º - O fato gerador do Imposto Territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 11º.

Art. 5º - A alíquota do Imposto Territorial Urbano, será cobrada com base em Lei especial, que regulamentará e especificará as diversas zonas do perímetro urbano, sempre baseando-se o referido valor em metros quadrados.

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 6º - O fato gerador do Imposto Predial é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza, situadas na área urbana ou urbanizáveis do Município.

§ 1º - O Imposto Predial não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O Imposto incidirá sobre construção interdita, sobre / prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O Imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 11º.

Art. 8º - A alíquota do Imposto Predial Urbano, será cobrada da seguinte forma:

§ 1º - De construções de até 100 mts², a alíquota será de 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor de cálculo.

§ 2º - De construções de 101 a 150 mts², a alíquota será de 1,0 % (um por cento) sobre o valor de cálculo.

§ 3º - De construções de 151 mts² acima, a alíquota será de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor de cálculo.

§ 4º - Para se tomar por base os cálculos acima, os contribuintes deverão apresentar por ocasião de seus requerimentos, junto ao órgão competente Municipal, um orçamento e uma planta baixa de construção a ser edificada.

CAPÍTULO III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 9º - A Lei fixará a área urbana, sempre que necessário o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

§ Único - Para os efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10º - Considera-se área urbanizável aquela que assim definida em Lei.

Art. 11º - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 12º - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento em cada exercício, e terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13º - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbana é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes: o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias destes à época do lançamento, salvo certidão, digo, se exibir certidão negativa, o seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem juntada da certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços

Art. 14º - O fato gerador do Imposto sobre Serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer serviço constante de seguinte lista:

I - Médicos, Dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, eletrecidade médica e congêneres.

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casa de saúde, recuperação e repouso.

III - Advogados, solicitadores e provisionados.

IV - Agentes de propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares.

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres.



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

VI - Serviços de administração, empreitadas ou sub-empresas de construção civil, terraplanagem, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres.

VII - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures e congêneres, institutos de beleza, estabelecimentos de duchas, massagens e banhos.

VIII - Contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade, técnicos em administração pública e empresas.

IX - Serviço de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros estritamente de natureza municipal.

X - Serviços de diversão pública;

a) Teatros, cânemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) Bilhares e outras diversões públicas com ou sem cobrança de ingressos;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Competições esportivas em geral.

e) Execução de música por meio de aparelhos ou conjunto manual;

XI - Agência de turismo;

XII - Agenciamento e corretagens;

XIII - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos e outros serviços publicitários em cartazes luminosos ou não;

XIV - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos, e documentos.

XV - Locação de bens móveis;

XVI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XVII - Armazém de depósitos de qualquer natureza;

XVIII - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XIX - Administração de bens e ou de negócios;

XX - Lubrificação, conservação e manutenção;

XXI - Empresas limpadoras;

XXII - Alfaiates e costureiras;



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

XXIII - Tinturaria e lavanderia;

XXIV - Estúdios fotográficos, inclusive revelações, ampliações e cópias fotográficas;

XXV - Venda de bilhetes de loteria;

Art. 15º - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecido ou empresa prestadora de serviços constantes da lista do artigo anterior.

Art. 16º - O imposto incidirá sobre os serviços na área do Município, ainda em caráter eventual, e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 17º - Lei especial fixará o valor.

§ Único - A base de cálculo, para efeitos tributários, não será o preço inferior ao corrente na praça, ou, se tratar de serviço tabelado pela SUNAB ou órgão congênere, o preço da tabela à data do fato gerador.

Art. 18º - A alíquota do Imposto Sobre Serviços será:

I - Para os serviços dos itens II, IV, IX, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XV da lista será de 5% (cinco por cento) ao mês.

Art. 19º - Quando se tratar de prestação de serviços na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre a cota-base:

I - Profissionais liberais, advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outros profissionais de nível universitário.....20%

II - Corretores e outros intermediários de negócios.....5%

III - Contadores, desenhistas, despachantes, decoradores..... 10%

IV - Barbeiros e cabelereiros..... 2%

V - Demais profissões..... 3%

VI - Motorista de taxi (taxista) por carro sobre a cota-base da resolução 21/75..... 5%

VII - Serviços de diversões públicas constantes do item X, sub-item A.....150%

§ Único - As Sociedades Cívis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item III, multiplicada pelo número de seus sócios componentes



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

TÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades e suas consequências

Art. 20º - A imunidade tributária exclui o pagamento de imposto, mas não de taxas.

Art. 21º - São imunes aos impostos predial e territorial urbano, os imóveis de propriedade da União e do Estado.

§ Único - Gozam de idêntica situação, os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 22º - São também imunes a impostos, os templos de qualquer culto, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistências social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 23º - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 24º - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 25º - São isentos dos impostos imobiliários:

I - Prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham finalidade caritativa, e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito.

II - Prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o feito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 26º - As tax_{as} municipais são:

I - De serviços;

II - Pelo exercício do poder de polícia;

Art. 27º - As taxas de serviços serão cobradas:

I - Pela prestação de um serviço público municipal;

II - Pela disponibilidade de um serviço público municipal;

III - Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;

IV - Pelo uso de bem público.

Art. 28º - As taxas pelo exercício do poder de polícia, são cobradas sempre que o poder público municipal deve desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviço e Seu Fato Gerador

Art. 29º - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - Da taxa de expediente, o recebimento de requerimento, petições e outros papéis.

II - Da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo município e atestados.

III - Das taxas de colocação de guias e sargetas de pavimentação de calçadas e muros, de vigilância noturna, de cemitérios, de iluminação pública, de apreensão e depósitos de animais, de abate de gado de guinchamento de veículos, de numeração de prédios; a prestação de serviços.

IV - Das taxas de remoção de lixo, da proteção contra incêndios, da limpeza pública, de conservação de estradas, de disponibilidade de serviço.

V - Das taxas de água e esgotos, a disponibilidade ou cumulativamente, a disponibilidade e prestação de serviços.

VI - Das taxas de estacionamento em vias públicas, localização de bancas, e jornais, barracas, quiosques e similares, de utilização extraordinária de bens públicos, de pedágio: o uso de bens públicos.

CAPÍTULO III

Das taxas de Polícia e seu Fato Gerador



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

- a) De publicidade;
- b) de fiscalização;
- c) de fiscalização de veículos;
- d) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- e) de outorga de "habite-se";
- f) de tapumes;
- g) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- h) de licença para comércio em via pública;
- i) de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal;
- j) de licença e fiscalização de abate de aves;
- l) de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;
- m) de permissão para exploração de serviços de transporte coletivo municipal.

Art. 31º - É fato gerador das taxas pelo exercício de polícia, a emissão do juízo expressivo deste poder.

CAPÍTULO IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas de Taxas de Serviços

Art. 32º - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços:

I - Da taxa de expediente, o número de folhas:

1 folha.....	10,00
Demais folhas.....	5,00

II - Da taxa de certidão, o número de folhas:

1 folha.....	10,00
Demais folhas.....	5,00

III - Das taxas de:

- a) Colocação de guias, metro linear, será cobrado pelo preço do custo da obra, acrescido da taxa de administração;
- b) Colocação de sargetas, o metro linear, será cobrado pelo preço do custo da obra, acrescido da taxa de administração;
- c) De pavimentação, o metro quadrado, será cobrado o preço de custo das obras, acrescido da taxa de administração;
- d) Calçadas, o metro linear, será cobrado pelo preço de custo da obra, acrescido a taxa de administração;
- e) Muros, o metro quadrado, será cobrado pelo preço



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

f) Vigilância noturna, por metro quadrado do terreno, a
R\$ 0,10 (dez centavos)

g) De iluminação pública, pelo padrão técnico:

1 - Iluminação comum.....R\$ 1,00

2 - Iluminação fluorescente.....R\$ 2,00

3 - Iluminação a mercúrio.....R\$ 3,00

O valor unitário deve ser cobrado pela testada do ter

reno.

h) De apreensão e depósito de animais abandonados:

1 - Cachorros, 10% da cota-base;

2 - Bois, cavalos, etc. 20% da cota-base;

i) De abate de gado, por cabeça:

Boi.....5% da cota-base;

Suínos, caprinos, etc.2% da cota-base.

j) De guinchamento de veículos, 20% da taxa de fiscalização de veículos.

1) Numeração de prédios.....R\$ 10,00

IV - Das taxas de:

a) Remoção de lixo, por metro quadrado de área construída.....R\$ 0,20

b) De limpeza pública, por metro linear de testada..... R\$ 0,50

c) Conservação de Estradas:

Devidas pelos proprietários rurais, por

hectare R\$ 1,50

V - Das Taxas de Água, pelas:

1 - consumo residencial..... R\$10,00

2 - consumo comercial..... R\$20,00

3 - consumo industrial..... R\$30,00

VI - Das taxas de:

1- Estacionamento de veículos para venda ambulante em via pública, por 24 horas.....R\$100,00

2 - Localização de bancas de jornais, por ano, 30% da cota-base.

3 - Localização de quiosques, por ano, 30% da cota-base.

4 - Utilização extraordinária de bens públicos, por dia R\$ 50,00.



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

CAPÍTULO V

Das Bases de Cálculo e das Alíquotas das Taxas Pelo Poder de Polícia.

Art. 339 - São alíquotas da taxa de publicidade de acôrdo com as seguintes tabelas:

1 - Taxa de publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimento de qualquer natureza, por ano: 1% sôbre a cota-base.

2 - Publicidade em:

- a) Interior de veículo, por ano 10% da cota-base;
- b) Veículos destinados especialmente a publicidade, por veículo, por dia, 20% da cota-base;
- c) Por mês de projeção, 10% da cota-base;
- d) Vitrines para exposição de qualquer artigo: 0,5% da cota-base ao dia.

3 - Vetado.

4 - Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via externa, em via ou logradouro público, por dia: R\$ 10,00

5 - Propaganda através de:

- a) Projeções em logradouros públicos, por dia R\$ 10,00;
- b) Faixas ou cartazes, por dia, R\$ 10,00;
- c) Taxa de fiscalização de veículos, de acôrdo com as seguintes percentagens da cota-base:

I - Automoveis particulares.....10%

II - Automoveis de aluguel-.....20%

III - Utilitários em geral-.....12%

IV - Caminhões e ônibus-.....30%

V - Vetado.

VI - Motocicletas-..... 5%

VII - Vetado.

VIII - Veículos de experiência e aprendizado 10%

§ Único - Os proprietários de veículos, após terem recolhido a taxa rodoviária única, deverão recolher a taxa equivalente à fiscalização e a placa, devidos ao Município.

d) Taxa de fiscalização e licenças de construções, obras, percentagens da cota-base:

I - Casas ou edificios até dois pavimentos, por me-



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

- 2) Casas ou edifícios com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída, 1% da cota-base.
- 3) Fachadas e muros, por metro linear, 0,05% da cota-base;
- 4) Marquises, coberta de tapumes, por metro linear, 0,02% da cota-base;
- 5) Reconstruções, reformas e demolições, por metro quadrado ou linear, 0,5% da cota-base.

II - Arruamentos:

- 1) Com área até 20.000 m² e, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado, 0,01 por cento da cota-base;
- 2) Com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado da cota-base.

III - Loteamentos:

- 1 - Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m² 0,02% da cota-base;
 - 2 - Com área superior a 10.000 m², 0,01% da cota-base.
- e) Taxa de outorga de "habite-se", de acordo com as seguintes percentagens da cota-base:
- I - Imóveis industriais, por m² de área construída, 0,1% da cota-base;
 - II - Imóveis comerciais, por m² de área construída, 0,1% da cota-base;
 - III - Imóveis residenciais, por m² de área construída, 0,5% da cota-base;
 - IV - Outros imóveis, por m² de área construída, 0,1% da cota-base.
- f) Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos de acordo com as seguintes percentagens da cota-base:
- I - Industrias, por m² de área construída, por ano 0,01% da cota-base.
 - II - Estabelecimentos produtores agro-pecuários, por ano, 0,01% da cota-base;
 - III - Comércio em geral:
O cálculo será estimado, levando-se em conta o Capital Social registrado, obedecendo as seguintes



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

- a) até R\$ 5.000,00.....20% s/cota-base
 - b) de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00....40% s/cota-base
 - c) de R\$10.001,00 a R\$ 20.000,00....80% s/cota-base
 - d) de R\$20.001,00 a R\$ 50.000,00...100% s/cota-base
 - e) de R\$50.001,00 a R\$100.000,00...200% s/cota-base
 - f) Para capitais acima de R\$100.000,00, será acrescentada mais a percentagem de 5% da cota-base ' sobre cada fração de R\$ 10.000,00
- IV - Estabelecimentos de crédito, financiamentos e investimentos, por ano, importância correspondente' a duas cotas-base.
- V - Divertimentos públicos:
- 1) Bailes e festas, por dia 10% s/a cota-base;
 - 2) Casas de diversões, por mês 50% s/a cota-base;
 - 3) Casas de espetáculos, por mês 50% s/a cota-base
 - 4) Restaurantes dançantes, boates e similares, por mês 100% da cota-base;
 - 5) Demais espetáculos, por mês 50% s/a cota-base;
 - 6) Boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista, por mês, 50% da cota-base;
 - 7) Outros divertimentos públicos, por mês 60% da cota-base.
- VI - Postos de serviços para veículos: por ano, 100 % da cota-base.
- VII - Profissionais que exerçam atividades sem emprego de capital, por mês 10% da cota-base.
- VIII - Oficinas de conserto, por ano, 100% da cota-base
- IX - Barbeiros, cabeleireiros, por ano, 20% cota-base.
- X - Depósitos, por semestre, 30% da cota-base.
- XI - Feirantes:
- 1) De produtos alimentícios, por mês 5% da cota-base.
 - 2) Demais produtos, por mês, 5% da cota-base.
- XII - Demais ramos de atividades, por mês 10% da cota-base.
- g) Taxa de licença para comércio em via pública, por mês ' 30% da cota-base.
- h) Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro mu-



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

- 1) Taxa de licença e fiscalização de abate de aves, por cabeça, 0,01% da cota-base.
 - f) Taxa de alvará para utilização extraordinária de imóveis particulares, por dia, 1% da cota-base.
 - 1) Taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo, por ano, 100% da cota-base.
- § Único - Os proprietários de veículos que provarem ter recolhido a Taxa Rodoviária Única no Município, estarão isentos de Taxa de Fiscalização.

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Princípios de Aplicação da Lei Tributária

Art. 342 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal:

- I) Só a lei pode criar tributos;
- II) Só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las;
- III) Só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquotas dos tributos.
- IV) Só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquotas dos tributos;
- V) Só a lei pode designar os sujeitos ativos e passivos das relações tributárias;
- VI) Só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade.
- VII) Só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;
- VIII) Só a lei pode estabelecer penalidades tributárias.

§ Único - A lei pode autorizar o executivo, mediante decreto corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculos dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério de Planejamento ou outro órgão competente, tal Decreto só vigorará a partir de janeiro do ano seguinte.



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 35º - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou Legislação Municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 36º - As leis tributárias entram em vigor 30 dias após publicadas, salvo dispuserem em forma diversa. As que importam agravação tributária só no 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 37º - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 38º - Os prazos fixados na Legislação Tributária contam-se pela seguinte forma:

I - Os de ano ou mais não contínuos, terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - Quando os fixados em dia, despresando-se o primeiro e contando-se o último;

§ Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 39º - Das convenções entre particulares não oponíveis aos fiscais do Municipal.

CAPÍTULO II

Das Solidariedades e Responsabilidades

Art. 40º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como cumprimento dos deveres acessórios os condôminos imobiliários, bem como, digo, sócios, compossuidores ou companheiros.

Art. 41º - São responsáveis pelo pagamento de tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 42º - Os deveres, obrigações e direitos de contribuintes falidos são cumpridos ou exercidos por seus sucessores a título universal.

CAPÍTULO III

Do Domicílio Tributário

Art. 43º - É domicílio tributário, o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoas jurídicas, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, sob pena de multa, e determinação do ofício de seu domicílio.



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

LIVRO SEGUNDO

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 44º - Administração tributária ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos que devem velar pela observação da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder o lançamento, a cobrança, a escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe a administração tributária Municipal, a lavratura dos autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

Art. 45º - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela administração tributária serão públicos. Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

§ Único - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento ou auto fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardem esta execução.

Art. 46º - Serão punidos na forma da lei orgânica dos municípios ou estatutos dos servidores, o funcionário que favorecer ou prejudicar contribuintes, desviando-se do critério da lei, ou administrarem informações erradas, sonegarem-se ou forem dissiduosos ou desatentos com os contribuintes.

§ Único - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

TÍTULO II

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 47º - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcio



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 48º - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar, ou a qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 49º - No despacho do lançamento, o funcionário designado às ocorrências do fato gerador, data do fato gerador, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número de lei ou leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributária, bem como o nome do contribuinte responsável legalmente, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo os cálculos previstos em lei.

Art. 50º - São aplicáveis aos lançamentos os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 51º - O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à dos critérios da planta de valores.

Art. 52º - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante entrega do aviso-recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa do domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido no domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes em seu estabelecimento.

Art. 53º - Os lançamentos do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano serão feitos concomitantemente com relação aos terrenos edificados, o aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art. 54º - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade au-



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 55º - A administração tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 56º - O lançamento referente ao imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Art. 57º - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a administração tributária, proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 58º - Os contribuintes de que cuidam os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXV, do artigo 14º, são obrigados a possuir:

- I - Notas fiscais de prestação de serviços;
- II - Livro de registro de talões de notas;
- III - Livros e mapas quinzenais de controle de expedição de notas;
- IV - Guias numeradas de requerimentos.

Art. 59º - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados com características próprias.

§ 1º - Ao cabo de cada dia serão registrados no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - Mensalmente, será apurado o montante do serviço prestado e escriturado no livro, tendo o contribuinte 10 dias de prazo para o recolhimento do imposto devido, depois de encerrado o mês.

Art. 60º - Na data fixada no artigo anterior, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento de acordo com o modelo próprio e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º - A guia de recolhimento será preenchida em três vias, numeradas, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º - O funcionário que passará o recibo, procederá a simples exame formal da guia e verificará se está devidamente preenchida.

TÍTULO III

Das Deveres Acessórias

CAPÍTULO ÚNICO



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 61º - Toda pessoa sujeita ao poder Público Municipal, deve colaborar com a administração tributária, prestando informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 62º - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - Incredulidade nos cadastros;
- II - Manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;
- III - Exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- IV - Prestar esclarecimentos e informações quando solicitados
- V - Cumprir exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes)

Art. 63º - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

§ Único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos nas leis.

Art. 64º - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição da juntada da certidão negativa de tributos municipais e a eles referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios, ao oficial de registro responsável.

Art. 65º - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos Os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 66º - As instituições de que cuida o artigo 27º, prestarão de claração anual da qual constarão:

- I -As modificações na sua direção;
- II -As alterações estatutárias;
- III -Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigíveis no regulamento.

Art. 67º - Para gozar do direito de que trata o § 2º do artigo 26º o adquirente ou comissário comprador deverá requerer em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art. 68º - Será punido com suspensão o funcionário Municipal que revelar fatos que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 69º - O cumprimento dos deveres acessórios sujeita ao contri-



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

TÍTULO IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores

CAPÍTULO I

Do Cadastro Geral

Art. 70º - A prefeitura manterá um Cadastro Geral:

I - Dos veículos;

II - Dos prestadores de serviços;

III - Dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviços no Município, deverão requerer inscrição no Cadastro Geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes, para efeitos tributários. O Cadastro Geral, será utilizado constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos do CGC (Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda)

Art. 71º - O prefeito é autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias para o fim de intercambiar todos os dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 72º - A administração Tributária organizará e manterá o cadastro Imobiliário Municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação, relativos a todos os imóveis situados na área urbana e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo o proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se no cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobre-taxa correspondente.

CAPÍTULO III

Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Art. 73º - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

- a) Localização;
- b) Área de terreno;
- c) Área construída;
- d) Equipamento urbano (guias, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc.) e proximidade de centros comerciais ou serviços públicos.
- e) Tipo de edificação e sua finalidade;
- f) Padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características, a comissão oferecerá, sob a forma de tabela dos valores parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§ 2º - A comissão de valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art. 74º - Com base na planta de valores elaborada de acordo com os critérios supra referidos, uma comissão integrada de três funcionários fiscais e dois contribuintes que não tenham pertencidos a comissão de valores, procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 75º - A comissão de valores será composta de cinco membros, na seguinte forma:

- I - Três funcionários fiscais designados pelo Prefeito;
- II - Um representante da classe comercial e um representante dos profissionais liberais, recaindo a escolha sempre que possível em pessoas que sejam portadoras de curso superior ou médio.

§ 1º - Os membros da comissão de valores, quando não funcionários, perceberão uma gratificação por reunião que comparecer, importância correspondente a 5% da cota-base.

§ 2º - O executivo ouvirá obrigatoriamente a comissão de valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações em Espécie



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 76º - Constituem infrações tributárias:

- I - Não promover a inserção nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - Não possuir livros e papéis exigidos por este Código e demais leis fiscais;
- III - Negar-se a exhibir livros, papéis e documentos, ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- IV - Não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- V - Não emitir nota fiscal, emití-la com erro, não escriturá-la ou não possuir talonários;
- VI - Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota de serviço tributável prestado;
- VII - Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - Não comunicar as alterações previstas no artigo 72;
- IX - Fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações invérídicas;
- X - Instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;
- XI - Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de policia sem prévia obtenção do alvará de licença.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 77º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- a) Nos casos dos incisos I, VIII do artigo 76º, multa de 50% da cota-base;
- b) Nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 100% da cota-base;
- c) Nos casos do inciso VI, multa de 50% da cota-base;
- d) Nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de 100% da cota-base;
- e) Nos casos dos incisos X e XI, multa igual ao dobro do valor da taxa prevista para a obtenção do alvará de licença ou autorização.

CAPÍTULO III

Da Reincidência



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 782 - O contribuinte terá o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerá-lo se reincidente.

Art. 792 - Na reincidência, as multas serão apicadas em dobro, na genérica com 50% de acréscimo.

§ Único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano, e, específica depois de dois anos.

Art. 802 - Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 812 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art. 822 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VI

Do Processo Tributário

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 832 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 842 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) Nome e domicílio do infrator;
- b) Descrição da infração;
- c) Disposições legais infringidas;
- d) Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 852 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art. 862 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

Art. 87º - Notificação da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recursos à comissão competente.

§ Único - A comissão organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno conhecimento.

Art. 88º - O contribuinte será notificado da decisão da Comissão, tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela comissão.

Art. 89º - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobre-taxas e demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Consideração e dos Recursos

Art. 90º - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos poderá, no prazo de 15 dias do recebimento do aviso respectivo, pedir reconsideração, apresentando em petição as circunstâncias, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º - Notificado da decisão, terá 10 dias para interpor recurso de revisão.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2ª Instância.

Art. 91º - O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciados pela comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 92º - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

§ Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com a indicação precisa dos fatos concretos a que visem e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 93º - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 94º - A decisão em resposta a consultas é vinculante para o



Prefeitura Municipal de Eldorado

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA GERAL

CAPÍTULO IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art. 95º - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

§ Único - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidos as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V

Da Móra e da Correção Monetária

Art. 96º - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a móra a razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se fôr interpôsto recurso previsto em lei.

Art. 97º - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observando o disposto no artigo 76º,

I - Se de 10 dias 5%;

II - Se até 30 dias, 10%;

III - Se acima de 30 dias, 20%.

Art. 98º - Decorridos 180 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO VI

Das Sobre-Taxas

Art. 99º - Serão cobradas sobre-taxas, no valor de 10% da cota-base:

I - Pela inscrição de ofício no cadastro geral;

II - Pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário;

Art. 100º - Revogam-se todas as leis e resoluções de que tratavam anteriormente sobre assuntos tributários.

Art. 101º - Este Código entrará em vigor no dia 30 de junho 1977

Gabinete do Prefeito, em 30 de maio de 1.977

ANTONIO CARROCINI